

Processo: 1071426
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Órgão: Prefeitura Municipal de Inconfidentes
Responsável: Décio Bonamichi
Interessados: Wellington Raimundo dos Santos, Rosângela Maria Dantas, Wanderley Tavares de Mira, Antônio Aparecido de Freitas Bueno, José Acácio Bueno da Silva e André de Godoy
Apenso: Representação n. 1077243
Procuradores: Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luis André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Carolyn Semaan Botelho, OAB/MG 190.109
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2024

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. SANEAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. PREVISÃO EM LEI. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É restritiva a exigência de experiência prévia para os cargos de Motorista e de Operador de Máquinas Pesadas, ainda que embasada em lei municipal.
2. O não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal acarreta a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção dos autos com resolução de mérito, tendo em vista que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 258, IV, do Regimento Interno;
- II) recomendar à Administração Municipal que adote providências com vistas à alteração da Lei Municipal 796/1999 para excluir a exigência de experiência prévia para os cargos de Motorista e de Operador de Máquinas Pesadas;

- III) aplicar multa, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Décio Bonamichi, pelo não cumprimento de despacho ou diligência deste Tribunal;
- IV) determinar à unidade técnica que inclua o Município de Inconfidentes na Matriz de Risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção na localidade;
- V) julgar improcedente a Representação 1077243, encerrando-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica;
- VI) determinar o arquivamento dos autos 1071426 e 1077243, com fulcro no artigo 258, IV, do Regimento Interno (Resolução 24/2023), após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2024.



SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Inconfidentes para provimento de cargos de seu quadro de pessoal, tendo sido o referido instrumento encaminhado a este Tribunal em 12/06/2019 (peça 11, p. 5).

As inscrições do processo seletivo foram previstas para período de 05/08/2019 a 05/09/2019, e a prova objetiva para 29/09/2019.

Em 25/06/2019, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação (peça 11, p. 17), tendo sido o processo distribuído à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça 1).

Em exame técnico inicial (peça 3), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) entendeu pela necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual e apontou irregularidades relacionadas ao certame em questão.

Após intimação (peça 11, p. 46/47), o então Prefeito Municipal de Inconfidentes (Gestão 2017-2020), Sr. Décio Bonamichi, apresentou a documentação de p. 48/325 da peça 11.

Em novo exame técnico (peça 5), a CFAA entendeu que parte das irregularidades inicialmente apontadas haviam sido sanadas, sendo, contudo, necessária a realização de nova diligência para o saneamento do restante das inconsistências.

O Ministério Público de Contas, em parecer de peça 6, apresentou apontamentos complementares e opinou pela citação do Prefeito.

Realizada a citação e intimação do Sr. Décio Bonamichi (peça 11, p. 349), o gestor apresentou a documentação de peça 12, p. 3/135, 143/187 e 189/191.

Em 07/11/2019, em razão da conexão das matérias, foi apensada aos presentes autos a Representação 1077243, a qual noticiava supostas irregularidades no Edital 01/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Inconfidentes, bem como na contratação da empresa responsável pela realização do certame (p. 163, peça 5, autos 1077243).

Na oportunidade, o então relator entendeu que as irregularidades narradas nos autos 1071426 e 1077243 demonstravam a existência de falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame, motivo pelo qual determinou a suspensão cautelar do concurso público regido pelo Edital 01/2019 e a abstenção do gestor municipal de nomear candidatos (p. 163/165, peça 5, autos 1077243).

O gestor comprovou a suspensão do certame, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Estado de Minas de 12/11/2019 (p. 9, peça 12) e apresentou a documentação de p. 10/135 da peça 12.

A CFAA, em sede de reexame, sugeriu que fosse “levantada” a suspensão cautelar do certame, considerando que o Sr. Décio Bonamichi havia atendido as determinações do relator (peça 4, autos 1077243).

Por sua vez, o relator entendeu que, antes de revogação da cautelar, o gestor deveria tornar sem efeito o decreto de homologação do concurso, datado de 01/11/2019, para, após, publicar novo resultado final com as devidas alterações (peça 8).

O Sr. Décio Bonamichi encaminhou os documentos solicitados (peça 12, 143/184) e o relator revogou a medida cautelar, determinando a continuidade do concurso público (peça 9).

Em sede de reexame (peça 15), a CFAA entendeu que as irregularidades remanescentes haviam sido sanadas, bem como as dúvidas suscitadas haviam sido esclarecidas, motivo pelo qual se manifestou pela regularidade do Edital de Concurso 01/2019.

O Ministério Público de Contas entendeu pela permanência de irregularidade nos autos 1071426 e opinou pelo encaminhamento dos autos 1077243 à unidade técnica para análise do procedimento licitatório que originou a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público regido pelo Edital 01/2019 (peça 18).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (1ª CFM) entendeu necessária a realização de diligência (peça 21).

Intimada a Prefeitura Municipal (gestão 2021-2024), Sra. Rosângela Maria Dantas (peças 23/26), foi encaminhada a documentação de peças 27 e 28.

Em relatório de peça 31, a 1ª CFM entendeu pela ausência de irregularidade.

O Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar e opinou pela citação do Sr. Décio Bonamichi e da Sr. Rosângela Maria Dantas (peça 32).

Citados (peças 37/39), a Sra. Rosângela Maria Dantas inicialmente não se manifestou (peça 41), e o Sr. Décio Bonamichi apresentou a documentação de peça 40.

Posteriormente, a Sra. Rosângela Maria Dantas apresentou a documentação de peças 44 e 45.

Em novo reexame, a 1ª CFM reiterou seu posicionamento acerca da ausência de irregularidade (peça 48).

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, entendeu pela ocorrência de irregularidade no Edital de Concurso Público 01/2019 e pela improcedência da Representação 1077243.

Em 03/04/2024 os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 52).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Das irregularidades referentes ao Edital de Concurso Público 1071426

II.1.1 Das irregularidades apontadas pela unidade técnica

Conforme relatado, trata-se do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Inconfidentes para provimento de cargos de seu quadro de pessoal.

Em exame técnico inicial (peça 3), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), apontou as seguintes irregularidades relacionadas ao ato convocatório:

- a) a escolaridade estabelecida no edital está divergente da legislação do Município para os cargos de Fiscal de Posturas Municipais, Monitor de Esportes e Professor – subitem 2.3.2.1 do relatório técnico;

- b) a carga horária estabelecida no edital está divergente da legislação do Município para o cargo de Agente de Epidemiologia – subitem 2.3.6 do relatório técnico;
- c) os critérios utilizados de reservas de vagas para pessoas com deficiência do subitem 4.1.1 não está compatível com as vagas reservadas no quadro 1.1 do edital – subitem 2.3.7 do relatório técnico;
- d) o subitem 3.5.3 do edital não garantiu o direito do contraditório e ampla defesa – subitem 2.4.1 do relatório técnico;
- e) ausência de cláusula com previsão de lista apartada de classificação dos candidatos com deficiência – subitem 2.4.3 do relatório técnico;
- f) ausência de previsão no edital de prazo de guarda de documentação relativa ao certame – subitem 2.4.4 do relatório técnico;
- g) cláusula 5.2.8 do edital relativa à coleta da impressão digital considerada restritiva – subitem 2.4.5 do relatório técnico.

Na oportunidade, a unidade técnica destacou que, para o completo exame da legalidade do edital, seria necessária a realização de diligência para o encaminhamento da seguinte documentação e esclarecimentos:

- a) confirmação se a Lei 796/99 é a atual lei que trata do cargo de pessoal;
- b) quadro de cargos e empregos devidamente preenchido com número de cargos criados, vagas ocupadas e vagas disponíveis de acordo com a legislação municipal, com cadastramento da lei correta no Fiscap referente aos cargos, o envio da lei que aumenta o número de cargos de Cantineira, e a exclusão das vagas previstas no edital além das disponíveis no quadro de pessoal da Prefeitura de Inconfidentes, conforme a legislação vigente – subitem 2.3.1 do relatório técnico;
- c) quadro de cargos e empregos devidamente preenchido com a jornada de trabalho, indicando a legislação municipal – subitem 2.3.4 do relatório técnico;
- d) legislação vigente que determine a carga horária do cargo de professor – subitem 2.3.4.1 do relatório técnico;
- e) tabela de vencimento devidamente atualizada ou memória de cálculo em estrita consonância com a estabelecida na legislação municipal para se chegar no valor estabelecido no edital – subitem 2.3.5 do relatório técnico;
- f) esclarecimento sobre o limite máximo da reserva de vagas para pessoas com deficiência – subitem 2.3.7 do relatório técnico;
- g) esclarecimento acerca da norma que contenha a previsão de impossibilidade de nomeação de ex-servidor demitido, através de processo disciplinar, do serviço público estadual, federal ou municipal, com o devido prazo da punição – subitem 2.4.2 do relatório técnico;
- h) as retificações necessárias do edital, acompanhadas da comprovação de suas publicidades em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG 116;
- i) cadastramento no FISCAP da lei que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Inconfidentes e dá outras providências”; e da lei que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Inconfidentes e dá outras providências”;
- j) esclarecimento acerca do envio do Edital 01/2019 intempestivamente a esta Casa, em descumprimento à Instrução Normativa.

Após intimação (peça 11, p. 46/47), o então Prefeito Municipal de Inconfidentes (Gestão 2017-2020), Sr. Décio Bonamichi, apresentou a documentação de p. 48/325 da peça 11.

O gestor, de início, esclareceu que a Lei 796/1999 (peça 11, p. 105/182), que dispõe sobre o plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Inconfidentes, estava em vigor.

Informou que procedeu com a regularização das informações referentes aos cargos no Sistema FISCAP, e que a lei que tratava do aumento de vagas do cargo de Cantineira era a Lei Municipal 934/2003 (peça 11, p. 183/184).

Informou, também, que a carga horária de 30 horas para o cargo de Professor estava prevista no art. 67 da Lei Municipal 1.177/2012⁽¹⁾.

O gestor apresentou as Leis 795/1999 (peça 11, p. 55/104) e 796/1999 (peça 11, p.105/182), que tratavam, respectivamente, do Estatuto dos Servidores Públicos e Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Inconfidentes.

Adicionou que o edital foi retificado para:

- a) alterar a carga horária dos cargos de Agente Epidemiológico e Monitor de Esporte nos termos da legislação Municipal vigente;
- b) alterar o item 1 no que diz respeito as vagas ofertadas para os cargos de Operário e Professor;
- c) excluir o item 2.7 referente a previsão de impossibilidade de nomeação de ex-servidor demitido, através de processo disciplinar, do serviço público, estadual, federal ou municipal, com o devido prazo da punição;
- d) alterar, para 30 horas semanais, a carga horária do cargo de Agente de Epidemiologia, nos termos da Lei Municipal 009/2007;
- e) alterar o item 3.5.3 a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de inscrição cancelada e de utilização de CPF de terceiro para realizar a inscrição;
- f) alterar, para 1º grau completo, a escolaridade exigida para o cargo de Fiscal de Posturas Municipais;
- g) alterar, para somente 2º grau completo, a escolaridade do cargo de Monitor;
- h) alterar o item 7.2 para prever lista apartada de classificação dos candidatos com deficiência;
- i) alterar o item 9.20 para prever prazo de guarda da documentação relacionada ao certame;
- j) alterar o item 5.2.8 para estabelecer que seria “adotado o procedimento de identificação civil dos candidatos mediante verificação do documento de identidade”.

Com relação à escolaridade exigida para o cargo de Professor, esclareceu que

(...) a Lei Federal nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que para a Educação Básica, o nível de graduação dos professores será de licenciatura plena. Segundo o artigo 62 da LDB:” A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)”. Assim, de acordo com as novas exigências para a formação de professores, pela LDB, a partir de 2007 só serão admitidos professores habilitados em nível superior.

Quanto à publicidade da retificação do edital, o gestor apresentou comprovante da publicidade do Edital Complementar 3 no jornal “Panorama” de 03/09/2018 (peça 11, p. 319), no Diário

¹ Art. 67 A carreira do Magistério terá jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com porcentagem de horas — atividades cumpridas fora do recinto escolar.

Oficial Eletrônico do Município de Inconfidentes de 02/09/2019 (peça 11, p; 323) e no jornal “Minas Gerais” de 04/09/2019 (peça 11, p. 325).

No que tange ao envio do Edital 01/2019 intempestivamente a este Tribunal, em descumprimento à Instrução Normativa, o gestor afirmou (p. 50, peça 11):

Quanto a este apontamento, informamos que o atraso se deu em função da liberação da senha de acesso ao sistema, onde aguardamos por vários dias o setor responsável. Para comprovação anexos e mails enviados e recebidos. Finalmente devemos distinguir a hipótese de mero “atraso” dos casos de “não envio”, este último impede a atuação do controle externo, o que não ocorreu.

Analisando a documentação e os esclarecimentos prestados, a CFAA afirmou que, para o saneamento de todas as inconsistências inicialmente apontadas, deveria ser encaminhado (peça 5):

- a) novo quadro de cargos e empregos, devidamente preenchido com o número de cargos criados por legislação Municipal, vagas ocupadas e vagas disponíveis;
- b) publicidade do Edital Complementar 3 no quadro de avisos da Prefeitura Municipal;
- c) tabela de vencimento devidamente atualizada ou memória de cálculo em estrita consonância com o estabelecido na legislação.

O Sr. Décio Bonamichi foi intimado, sob pena de multa, para apresentar os documentos faltantes (peça 11, p. 350), e, em resposta, apresentou a documentação de peça 12, p. 3/135, 143/187 e 189/191.

Em reexame (peça 4, autos 1077243), a CFAA apontou que o gestor não atendeu a intimação.

Não obstante, em seu relatório de peça 15, a unidade técnica concluiu pela regularidade do Edital de Concurso 01/2019, sem, contudo, manifestar-se acerca dos documentos não apresentados pelo gestor.

Na análise dos autos, verifico que os documentos solicitados, de fato, não foram apresentados.

Em relação à ausência de comprovação da afixação do Edital Complementar 3 nos quadros de aviso da Prefeitura, cabe destacar que este Tribunal, reiteradamente, vinha entendendo que a inobservância da íntegra da Súmula 116, embora constituísse irregularidade, não ensejava a penalização do responsável quando não havia provas nos autos de que a falha tivesse causado prejuízo concreto ao certame:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SÚMULA 116. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE. NOMEAÇÃO VINCULADA À CAPACIDADE DE MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A Súmula 116 estabelece que os editais de concursos públicos sejam publicados em quadros de aviso da entidade, internet, diário oficial e jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. **Mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos processos 885825, 863724 e 932359. [...]** (Denúncia n. 942.185; Segunda Câmara; Relator: Licurgo Mourão; Data da publicação: 15/05/2017) (grifo nosso)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO “C” OU SUPERIOR, COMO REQUISITO AO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA

DE PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Por se tratar de concurso público já homologado e uma vez constatado que os três cargos de condutor de veículos pesados foram providos por candidatos aprovados que comprovaram ter carteira nacional de habilitação “D” ou superior, em observância à exigência contida na lei municipal, deixa-se de determinar a retificação do edital e de imputar responsabilidade ao gestor. **2. Deixa-se de fixar responsabilidade ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula n. 116 deste Tribunal, no que tange à falta de publicação de erratas do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, por ter ficado demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados por outros meios e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.** 3. Expedem-se recomendações ao atual gestor. (Edital de Concurso Público n. 1015413; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Publicação: 14/08/2018). (grifo nosso)

Todavia, cumpre esclarecer que recentemente o texto da Súmula 116 foi modificado a fim de acompanhar a mudança de entendimento deste Tribunal, de modo a não ser mais obrigatória a publicidade em todos os meios previstos na súmula:

Súmula 116

Na publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá ser observado, preferencialmente, o uso cumulativo das seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (Retificada no D.O.C. de 31/10/2011 – Pág. 01 - Modificada no D.O.C. de 28/05/2024 - pag. 4)

De acordo com o novo texto da súmula, o jurisdicionado não é obrigado a realizar a publicação do ato convocatório e suas retificações em todos os meios, embora seja recomendável.

Todavia, caso reste comprovado prejuízo à ampla participação no concurso por deficiência dos meios de publicidade eleitos pela Administração, o gestor ficará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

No caso destes autos, tendo em vista que houve a publicação do Edital Complementar 3 no jornal “Panorama” de 03/09/2018 (peça 11, p. 319), no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inconfidentes de 02/09/2019 (peça 11, p. 323) e no jornal “Minas Gerais” de 04/09/2019 (peça 11, p. 325), e considerando que as formas escolhidas garantiram a ampla participação dos interessados, considero não subsistir a irregularidade.

Por outro lado, a análise da regularidade das vagas ofertadas no certame e respectivos vencimentos ficou prejudicada em razão do não encaminhando do quadro de cargos e empregos, devidamente preenchido com o número de cargos criados por legislação municipal, de vagas ocupadas e disponíveis e da tabela de vencimento devidamente atualizada ou memória de cálculo, em estrita consonância com o estabelecido na legislação.

Considerando que o concurso encontra-se homologado desde dezembro de 2019, conforme documento anexo, não considero razoável determinar a anulação do certame ou reabrir a instrução do processo para exigir a apresentação da mencionada documentação.

Entretanto, tendo em vista que o gestor foi intimado para apresentar os documentos por duas vezes, sendo advertido de que o não atendimento da determinação, no prazo fixado, poderia ensejar a aplicação de multa e que sua omissão impediu a análise completa da regularidade do Edital de 01/2019, entendo que deve ser aplicada multa de R\$ 5.000,00 ao Sr. Décio Bonamichi, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considero pertinente determinar à unidade técnica que inclua o Município de Inconfidentes na Matriz de Risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* na localidade.

II.1.2 Das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas

II.1.2.1 Da irregularidade relativa à prova prática

Em relação ao cargo de motorista, o Ministério Público de Contas destacou que a União, no exercício constitucional de sua competência privativa de legislar sobre trânsito (CF/1988, art. 22, XI), editou o Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/1997), que disciplina o processo de habilitação para conduzir veículo automotor.

Acrescentou que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, compete ao DETRAN-MG aferir a habilidade do candidato de dirigir veículo automotor nos termos da norma editada pela União de âmbito nacional (Código Brasileiro de Trânsito).

Concluiu, então, que não cabe ao Município de Inconfidentes aferir novamente a habilidade do condutor já certificado pelo órgão competente, de modo que o interessado em concorrer ao cargo de motorista, em vez de se submeter a prova prática, deveria ter a sua aptidão comprovada, tão somente, por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) relativa à categoria do veículo automotor a ser conduzido no exercício das atribuições do cargo pleiteado.

À vista disso, o *Parquet* afirmou que deveria ser excluído o cargo de motorista dos itens 5.3.1 e 5.3.5.1 do edital e suprimidos os itens 5.3.5 e 5.3.5.2 a 5.3.5.6.

Quanto aos demais cargos ofertados no certame, o Ministério Público de Contas apontou que a prova prática trata de etapa classificatória, uma vez que, nos termos da redação do item 5.3.5.1 do edital, essa prova valeria 60 pontos e seria somada à nota da prova objetiva, sendo aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 50% dos pontos distribuídos.

Entendeu, assim, que “a prova prática não deve ter caráter classificatório, mas tão somente eliminatório, haja vista seu objetivo de avaliar se os candidatos são aptos para realizar as atribuições dos cargos”. Citou, nesse sentido, o Edital de Concurso Público 951656, julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal⁽²⁾:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal. Critério de classificação atribuído à prova prática. Aplicação de prova prática para os cargos de Motorista, Agente de Limpeza Urbana e Auxiliar de Serviços Gerais. Forma de arrecadação do valor das inscrições. Publicidade do edital e de suas retificações. Irregularidades. Aplicação de multa. Arquivamento.

1) Em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade. Além disso, toda vez que os requisitos para o desempenho de determinada atividade estiverem previstos e regulados por norma federal, como é o caso da habilitação para dirigir, não se mostra razoável exigir a aprovação do candidato em prova prática, já que o Estado, além de fixar os requisitos para o exercício da atribuição, submete o administrado à obtenção da licença. (...)

Concluiu afirmando que deveria ser expresso, no item 5.3.5.1 do edital, que a prova prática teria caráter somente eliminatório e também ser excluída a previsão de que os pontos da prova prática seriam somados àqueles adquiridos na prova objetiva.

O Sr. Décio Bonamichi, à p. 3 da peça 12, informou que foi retirada a exigência de prova prática para o cargo de Motorista, bem como foi realizada a retificação do resultado, juntando a documentação comprobatória (p. 245, peça 12).

² TCEMG. Primeira Câmara. Edital de Concurso Público 951656. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão de 31/5/2016.

Ainda, o gestor informou que houve a supressão, no item 5.3.5.1 da previsão de que os pontos da prova prática seriam somados àqueles adquiridos na prova objetiva. Retificou-se ainda, o caráter da prova prática, o qual passou a ser somente eliminatório.

Nesse cenário, considerando que foram feitas as adequações necessárias ao edital de modo a sanar a irregularidade inicialmente apontada, desconsidero o apontamento.

II.1.2.2 Da irregularidade relativa à exigência de experiência prévia

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 6, insurgiu-se contra a exigência do item 1.1 do Edital de Concurso Público 001/2019 de experiência profissional comprovada de pelo menos 1 ano para a investidura nos cargos de Motorista e de Operador de Máquinas Pesadas.

Afirmou que a Constituição Federal de 1988, com a alteração feita pela Emenda Constitucional 45/2004, consigna a experiência profissional como requisito indispensável somente para o ingresso nas carreiras da Magistratura⁽³⁾ e do Ministério Público⁽⁴⁾.

Acrescentou que a CF/1988, ao exigir a experiência profissional prévia apenas para essas duas carreiras jurídicas, evidencia medida absolutamente excepcional, considerado que, na seara dos concursos públicos, há de prevalecer o princípio da ampla acessibilidade.

À vista disso, defendeu que “a natureza restritiva da norma constitucional impede que, por meio de uma interpretação extensiva, ou mesmo analogia, seja estendida tal exigência (restritiva de direitos) a outras carreiras”.

Concluiu que qualquer exigência que importe restrição à garantia constitucional de amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas há de observar a reserva legal da matéria.

No caso concreto, o *Parquet* de Contas ressaltou que a exigência de um ano de experiência alcançou cargos públicos com escolaridade de nível fundamental incompleto.

Destacou, contudo, que os períodos de experiência reproduzidos no edital foram expressamente estipulados pela Lei Municipal 796/1999, que trata do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Inconfidentes (peça 11, p. 105/182), em seu Anexo II (peça 11, p. 116/178).

Todavia, afirmou que eventuais restrições previstas no edital, ainda que erigidas legalmente, somente se justificam se indispensáveis ao exercício de atribuições complexas. Citou, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal (grifo nosso):

As exigências feitas no edital para acesso ao cargo público devem ser razoáveis e pertinentes com a função a ser desempenhada. No caso em análise, entendo pertinente a exigência de formação jurídica e o registro no órgão de classe. **Em que pese estarem previstas em legislação municipal, as exigências** quanto à pós-graduação, título de especialista e experiência de 05 anos no serviço público para investidura no cargo **são desproporcionais à natureza do cargo, devendo ser reputadas ilegais uma vez que restringem a ampla concorrência.** Portanto, no caso em análise, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade do Anexo XXIV da Lei Municipal n. 41/2009 diante da

³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

inconstitucionalidade do seu teor quanto às exigências para o provimento do cargo de Advogado.

(TCEMG. Tribunal Pleno. Representação 841887. Relator Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 12/06/2013)

Em seu último parecer, o Ministério Público de Contas destacou:

19. Nesse aspecto, entendemos que o Anexo II da Lei municipal nº 796, de 26 de abril de 1999, do Município de Inconfidentes, especificamente nos requisitos para investidura nos Cargos de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas, é antijurídico.

20. Não obstante, ainda que não concordemos com o teor da legislação municipal, entendemos não ser razoável estabelecer sanção decorrente da matéria analisada, uma vez que o Gestor agiu em conformidade com a legislação municipal.

21. Pelo exposto, averiguamos a regularidade parcial do Edital de Concurso Público nº 01/2019, salvo quanto à imposição de experiência profissional prévia para investidura nos Cargos de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas.

22. Assim, opinamos pela expedição de recomendação à atual Gestora, a fim de que, nos próximos concursos, não haja exigência de experiência profissional prévia para os mencionados cargos.

Nesse cenário, em concordância com o exposto pelo *Parquet* de Contas e à luz da jurisprudência desse Tribunal, entendo que, de fato, a exigência de experiência prévia para os cargos de Motorista e de Operador de Máquinas Pesadas é restritiva e, portanto, o item 1.1 do Edital de Concurso Público 01/2019 é irregular.

Não obstante, considerando que Administração Municipal reproduziu, no instrumento convocatório, requisito de investidura previsto no Plano de Cargos de Salários da Prefeitura de Inconfidentes (Lei Municipal 796/1999), e que o concurso foi homologado em 2019, entendo que não cabe a aplicação de multa ao gestor.

Recomendo, todavia, que a Administração Municipal adote providências com vistas à alteração da legislação local regulamentadora da matéria.

II.2 Das irregularidades referentes à Representação 1077243

Os representantes, Srs. Wanderley Tavares de Mira, Antônio Aparecido de Freitas Bueno, José Acácio Bueno da Silva e André de Godoy, vereadores da Câmara Municipal de Inconfidentes, apresentaram, em suma, os seguintes apontamentos: (i) indícios de irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do concurso público; (ii) irregularidade e ilegalidade na realização das provas práticas de caráter classificatório; (iii) suspeita de divulgação antecipada de gabarito ou correção adulterada de provas com o objetivo de beneficiar alguns candidatos; e (iv) desrespeito aos direitos de candidato portador de necessidades especiais.

O Ministério Público de Contas, em parecer de peça 34, apresentou apontamento complementar referente a possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento 001/2019, deflagrado pelo Município de Inconfidentes para a “seleção de fiscais e coordenador de fiscais para serviço eventual, sem vínculo empregatício, para o Concurso Público 2019”.

Destaco que o apontamento referente à ilegalidade na realização das provas práticas de caráter classificatório foi analisado no tópico II.1.2.1 deste voto, e passo à análise dos demais apontamentos.

II.2.1. Das irregularidades apontadas pelos representantes

II.2.1.1 Da irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do concurso público

Segundo os representantes, a contratação da empresa realizadora do certame foi feita por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, pelo valor global de R\$ 15.900,00. Alegaram que, considerando o escopo do trabalho, o preço seria inexequível, tendo em vista os valores de mercado cobrados por empresas especializadas.

Questionaram se a empresa possuía, no corpo técnico, profissionais capacitados, e aduziram que a empresa não executou integralmente o contrato, com a aquiescência do Poder Executivo Municipal.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório de peça 31, entendeu que a contratação foi regular, uma vez que, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/1993⁽⁵⁾, reajustado pelo Decreto 9.412/2018⁽⁶⁾, em se tratando de prestação de serviços, dispensa-se a licitação para contratações de até R\$17.600,00.

Este foi, igualmente, o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais (peça 34).

Nesse cenário, em concordância com os órgãos técnico e ministerial, não vislumbro irregularidade na contratação da empresa W2 Auditores e Consultores mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor da contratação está dentro dos limites legais.

Cabe destacar, outrossim, que a mera diferença entre o valor ofertado pela empresa contratada com os valores de mercado cobrados por empresas especializadas não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo haver robustos elementos que comprovem, de maneira conclusiva, a irregularidade:

A inexequibilidade dos preços da proposta não se demonstra por mera discrepância com os demais preços apresentados no certame, cabendo ao órgão licitante avaliar a exequibilidade da proposta, justificando sua decisão de maneira fundamentada. [Denúncia 1071366. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão de 13/05/2021]

1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta. 2. Não havendo fortes elementos que comprovem, de maneira conclusiva, a inexequibilidade da proposta, esta deve ser classificada. [Denúncia 1088968. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 06/05/2021]

Por fim, saliento que não constam nos autos quaisquer indícios de que o contrato não tenha sido fielmente executado, encontrando-se, inclusive, o concurso homologado.

Isto posto, concluo pela improcedência do apontamento em questão.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

⁶ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

II.2.1.2 Da suspeita de divulgação antecipada de gabarito ou correção adulterada de provas com o objetivo de beneficiar alguns candidatos

Os representantes afirmaram que há um elevado número de contratados, ex-contratados e ocupantes de cargos comissionados que obtiveram excelentes colocações no concurso. Alegaram que lhes foram encaminhados *prints* de conversas e áudios de *Whatsapp* demonstrando que certos candidatos, ao corrigirem a prova, obtiveram baixa pontuação, contudo, quando da divulgação a nota, a pontuação estaria acima do corrigido.

Afirmaram, assim, que haveria suspeita de divulgação antecipada de gabarito ou correção adulterada de provas com o objetivo de beneficiar alguns candidatos.

A CFAA, à peça 7 dos autos 1077243, entendeu que não foi demonstrado de forma específica quais candidatos teriam sido beneficiados, bem como não ficou comprovado que os candidatos contratados, ex-contratados e ocupantes de cargos em comissão não seriam merecedores de suas colocações.

De fato, tendo em vista que os representantes não apresentaram elementos capazes de comprovar suas alegações, entendo pela improcedência do apontamento em tela.

II.2.1.3 Do desrespeito aos direitos de candidato portador de necessidades especiais

Os representantes aduziram que, apesar de o candidato José Fernando Ribeiro Pinto ter apresentado laudo de dislexia, sendo-lhe deferido tratamento especial, conforme relação de “pedido de vagas especiais para realização de prova” (p. 135, peça 4, autos 1077243), não foi concedida ao candidato qualquer tipo de tratamento especial.

A CFAA apontou que a “condição especial” que o Sr. José Fernando Ribeiro Pinto solicitou para realização da prova e a documentação comprobatória de que ele teve seu direito restringido não foram localizados nos autos (peça 7, autos 1077243).

Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que consta apenas documento comprovando que foi deferido o pedido do Sr. José Fernando Ribeiro Pinto de vaga especial para realização de prova (p. 135, peça 4, autos 1077243). Não há o laudo médico que embasou o pedido, bem como inexistem quaisquer documentos que comprovem que o candidato teve seu direito restringido.

Por esses motivos, entendo pela improcedência do apontamento.

II.2.2. Da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas

Em seu parecer de peça 34, o Ministério Público de Contas apontou que a Prefeitura de Inconfidentes deflagrou o Edital de Credenciamento 001/2019 para “seleção de fiscais e coordenador de fiscais para serviço eventual, sem vínculo empregatício, para o Concurso Público 2019 para provimento dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Inconfidentes”, a fim de selecionar 130 fiscais de prova e um chefe de fiscal (p. 43/47, peça 4, autos 1077243).

Destacou que o item 9.1 do Edital de Credenciamento fixou a remuneração dos fiscais de prova e do chefe de fiscal, respectivamente, nos valores de R\$ 120,00 e R\$ 400,00, de modo que a despesa com o pagamento do total de profissionais credenciados corresponderia ao montante de R\$ 16.000,00.

Aduziu que, somada a despesa com a remuneração dos fiscais ao valor de R\$15.900,00 pago à empresa organizadora do concurso público regido pelo Edital de 01/2019, se chegaria ao gasto de R\$ 31.900,00 para realizar o concurso em exame, o que extrapolaria o valor limite para contratação por dispensa de licitação.

A Administração Municipal esclareceu que o montante despendido com o credenciamento dos fiscais e chefe de fiscais foi de R\$ 15.040,00, e apresentou os documentos pertinentes às referidas despesas (peça 45).

Por sua vez, a 1ª CFM, após analisar os documentos apresentados, verificou que, conforme a Nota de Empenho e subempenhos 1621, o Município efetuou o pagamento do valor de R\$15.900, 00, referente à realização do concurso público pela empresa contratada, em três parcelas (R\$4.770,00, R\$7.950,00 e R\$3.180,00) e que, em relação à contratação dos fiscais e chefe de fiscal, foram emitidas notas de empenhos individuais para cada favorecido.

Concluiu, então, que o pagamento de pessoal da fiscalização do concurso não integrou o valor do contrato com a empresa W2 Auditores e Consultores, o qual foi, de fato, no valor de R\$ 15.900,00, montante que não ultrapassa o limite legal de dispensa de licitação.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, retificou seu posicionamento anterior e entendeu pela regularidade da contratação da empresa W2 Auditores e Consultores para a realização do concurso público (peça 50).

Feitas essas considerações, verifico que razão assiste ao órgão técnico. A contratação dos fiscais e do chefe de fiscal não integraram os cursos do contrato firmado entre o Município de Inconfidentes e a empresa W2 Auditores e Consultores, não havendo irregularidade nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao **Edital de Concurso Público 1071426**:

- a) voto pela extinção dos autos com resolução de mérito, tendo em vista que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 258, IV, do Regimento Interno;
- b) recomendo à Administração Municipal que adote providências com vistas à alteração da Lei Municipal 796/1999 para excluir a exigência de experiência prévia para os cargos de Motorista e de Operador de Máquinas Pesadas;
- c) aplico multa, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. Décio Bonamichi, pelo não cumprimento de despacho ou de diligência deste Tribunal;
- d) determino à unidade técnica que inclua o Município de Inconfidentes na Matriz de Risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* na localidade.

Quanto à **Representação 1077243**, julgo improcedente a representação, encerrando-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica.

Determino, por fim, o arquivamento dos autos **1071426** e **1077243**, com fulcro no artigo 258, IV, do Regimento Interno (Resolução 24/2023), após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

* * * * *